



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06465/11

Objeto: Reforma – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada: Hatos Fagner da Silva dos Anjos

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA EX-OFFICIO – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02643/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06465/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00028/12, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida resolução;
- 2) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de reforma;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de agosto de 2015

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06465/11

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 06465/11 trata da reforma por invalidez, concedida ao servidor Hatos Fagner da Silva dos Anjos, matrícula 522.591-4, Soldado PM, com lotação na Polícia Militar da Paraíba, concedida através da Portaria A Nº 0367, publicada no DOE em 18 de junho de 2009.

Em sua análise inicial, a Auditoria constatou ausência, no Laudo Médico, do CID que incapacitou o policial militar e corrigiu o valor dos proventos face ao que determina o art. 32, § 1º da lei nº 5.701/03 c/c o anexo III da Lei nº 8.562/08 e corrigiu ainda o adicional de inatividade pelo que determina o art. 14, I da lei nº 5.701/03. O Órgão de Instrução entende necessária notificação do gestor da PBPREV para que tome as providências cabíveis, no tocante à reformulação do cálculo proventual, tal como apontado.

Regularmente citado, o Presidente da PBPREV deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Ministério Público pugnou pela baixa de Resolução, afim de assinar prazo ao atual presidente daquela autarquia previdenciária, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para que reformule os cálculos do benefício, nos moldes sugeridos pelo relatório técnico, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na sessão do dia 07 de fevereiro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00028/12, resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Presidente da PBPREV apresentou defesa a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu nova notificação para que fossem adotadas as providências necessárias no sentido de reformular o cálculo proventual, fazendo consta o Adicional de Inatividade na proporção de 20% do soldo do servidor inativo.

Novamente notificado, o Presidente da PBPREV apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria, que elaborou relatório complementar, concluindo que foram sanadas as irregularidades apresentadas na concessão da reforma do Sr. Hatos Fagner da Silva Santos, merecendo, o ato de fls. 44, o competente registro.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06465/11

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Tendo em vista a conclusão a que chegou a Auditoria e que foram atendidas as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00028/12, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida resolução;
- 2) JULGUE LEGAL E *CONCEDA REGISTRO* ao referido ato de reforma;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 25 de agosto de 2015

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR